

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial	16 600\$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	14 400\$00
Primeiro-grumete	5 000\$00
Primeiro-cabo	3 000\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	2 800\$00
Soldado e segundo-grumete	2 700\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 200\$00

2 — Os cadetes e soldados-cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 200\$00
Após o período de instrução de recrutas	2 700\$00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Decreto-Lei n.º 74-B/84

de 2 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	64 100\$00
Brigadeiro e contra-almirante	59 300\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	55 600\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	52 100\$00
Major e capitão-tenente	48 600\$00
Capitão e primeiro-tenente	43 500\$00
Tenente e segundo-tenente	36 600\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	33 100\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	39 100\$00
Sargento-chefe	36 700\$00
Sargento-ajudante	31 700\$00
Primeiro-sargento	28 600\$00
Segundo-sargento	25 600\$00
Furriel e subsargento	23 500\$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	23 500\$00
Primeiro-marinheiro	21 400\$00
Segundo-marinheiro	14 400\$00
Grumete reconduzido (a)	19 600\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	25 600\$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	21 400\$00
Segundo-cabo	19 600\$00
Soldado	18 600\$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo	14 400\$00
Segundo-cabo	14 300\$00
Soldado	14 200\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 71 000\$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais, calculados nas percentagens do vencimento base de aspirante a oficial seguidamente indicadas, arredondados para a centena de escudos imediatamente superior:

Posto	Percentagens
Cadetes alunos:	
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio)	16 600\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso, têm o vencimento base mensal de 16 600\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.